

A falta de efetividade na proteção aos transexuais nas prisões brasileiras

A falta de efetividade na proteção aos transexuais nas prisões brasileiras

DOI:10.34117/bjdv7n2-318

Recebimento dos originais: 17/01/2021

Aceitação para publicação: 17/02/2021

Lis De Almeida Felix

Ensino médio completo

Estudante de Direito na Universidade Católica do Salvador

Estudante do Bacharelado Interdisciplinar em Humanidades na Universidade Federal da Bahia

Av. Prof Pinto de Aguiar, 2589 - Pítuaçu, Salvador, BA

E-mail: lis.felix03@gmail.com

Germana Pinheiro De Almeida Felix

Mestre em Políticas Sociais e Cidadania

Doutoranda e Mestre em Políticas Sociais e Cidadania na Universidade Católica do Salvador

Coordenadora Geral do curso de Direito da Universidade Católica do Salvador

Graduada em Direito na Universidade Federal da Bahia

Av. Prof Pinto de Aguiar, 2589 - Pítuaçu, Salvador, BA

E-mail: germana.almeida@ucsal.br

Rebeca Maria Cruz Paulino

Ensino médio completo

Estudante de Direito na Universidade Católica do Salvador

Av. Prof Pinto de Aguiar, 2589 - Pítuaçu, Salvador, BA

E-mail: becapaulino90@gmail.com

Daniel Serra De Souza

Ensino médio completo

Estudante de Direito na Universidade Católica do Salvador

Av. Prof Pinto de Aguiar, 2589 - Pítuaçu, Salvador, BA

E-mail: danielserras2020@gmail.com

RESUMO

Neste trabalho investigaremos a falta de efetividade dos direitos humanos e de políticas de amparo às pessoas transexuais que estão inseridas no sistema prisional brasileiro, analisando as condições desumanas que vivenciam diariamente. Para embasar este artigo será utilizada a metodologia de pesquisa documental e qualitativa, com a análise de pesquisas que apontam e refletem o dia a dia nas cadeias do país e o mapeamento dos índices quantitativos e qualitativos acerca dos transexuais que estão cumprindo a pena de privação de liberdade. Isto posto, será possível cumprir o objetivo de compreender se os direitos fundamentais, declarações internacionais, leis e resoluções que embasam as

políticas públicas de amparo estão sendo violados, deixando os transexuais em cárcere carentes de proteções que atendam suas peculiaridades.

Palavras-chave: LGBTQI+, Sistema prisional brasileiro, Direitos fundamentais.

ABSTRACT

In this article, we will investigate the lack of effectiveness of human rights and support policies for transgender people who are part of the Brazilian prison system, analyzing the inhuman conditions they experience daily. To base this article we will use the documentary and qualitative research methodology with the research of analysis of that points and reflect in the daily life in the country's chains, and the mapping of the quantitative and qualitative indexes about transsexuals who are serving the sentence of deprivation of freedom. That said, it will be possible to fulfill the objective of understanding whether fundamental rights, international declarations, laws, and resolutions that support public protection policies are being violated, leaving transsexuals in prison in need of protections that meet their peculiarities.

Palavras-chave: LGBTQI +, Brazilian prison system, Fundamental rights.

1 INTRODUÇÃO

O cárcere existe desde a Idade Antiga, como custódia para o real cumprimento da pena, passando a ter caráter de pena na Idade Moderna e mantendo o modelo coercitivo e regenerativo na contemporaneidade. Consta no site da Escola de Formação e Aperfeiçoamento Penitenciário que o atual sistema punitivo de privação de liberdade é uma transformação histórica de diversos sistemas punitivos os quais sempre estiveram presentes na humanidade.

O Presidente do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) se embasou na Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), Lei Federal nº 12.847/2014 (que institui o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura) e no Decreto nº 7.626/2011 (que traça o plano estratégico de educação no âmbito do Sistema Prisional) para gerar a Resolução Conjunta Nº 1 em abril de 2014, que vamos detalhar a seguir, para definir medidas de combate a discriminação de pessoas que sejam LGBTQI + e estejam privadas de liberdades no Brasil.

Nesse sentido, este trabalho pretende expor pesquisas documentais e entrevistas que comprovam que dentre os indivíduos héteros e cisgêneros, os LGBTQI + são os que mais possuem seus direitos afetados nas cadeias brasileiras, vide as tantas peculiaridades que estes possuem e não são atendidas. Este trabalho parte, então, do questionamento se

os direitos humanos e as legislações complementares, que serão destrinchadas a seguir, são eficientes em proteger os transexuais encarcerados no Brasil.

Afinal, quem são os transexuais? De acordo com a definição do Dicionário Cambridge a transexualidade é quando uma pessoa não reconhece o seu sexo biológico, que é determinado pela particularidade de cada indivíduo, como os órgãos do seu sistema reprodutivo, ou seja, pessoas transexuais não se identificam com o gênero determinado pelas características do seu nascimento.

Ainda que o movimento anti-homofobia tenha se articulado ganhando força e visibilidade para se impor e reivindicar os direitos civis e cidadania que lhes foram negados por tantos anos, os obstáculos e barreiras ainda existem.

Portanto, neste trabalho a pretensão é analisar também a privação aos transexuais dos direitos básicos à saúde no período de encarceramento, apontar que sua cidadania e dignidade dentro dos sistemas prisionais brasileiros são sistematicamente violadas, observando, assim, o não cumprimento do artigo 5º da Constituição Federal, que versa sobre os direitos fundamentais, e o não atendimento às resoluções, convenções internacionais e demais legislações, que resguardam garantias necessárias à comunidade LGBTQI+, em especial, aos transexuais.

2 O CENÁRIO DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO SOB A ÓTICA DOS DIREITOS HUMANOS

Michel Foucault tem um olhar cético e crítico sobre o sistema prisional, ele entende as prisões como um fracasso da justiça penal em sua realidade e efeitos. Foucault (1975, p. 221) expôs, com profundidade, que “as prisões não diminuem a taxa de criminalidade: pode-se aumentá-las, multiplicá-las ou transformá-las”. Nessa linha de pensamento, é possível relacioná-lo com a contemporaneidade do sistema prisional em suas diversas falhas, que reflete também as nítidas superlotações.

Dados demonstram essa realidade, conforme informa a Agência Brasil

O Brasil tem mais de 773 mil presos em unidades prisionais e nas carceragens das delegacias. Os números, relativos a junho de 2019, foram divulgados, hoje (14), pelo Departamento Penitenciário Nacional (Depen), órgão ligado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública. O número de presos nas unidades carcerárias soma 758.676, a maioria, 348.371, no regime fechado, quase a metade do total de aprisionados, 45,92%. Os dados mostram um crescimento dessa população de 3,89% em relação ao apurado em 2018. (NASCIMENTO, 2020)

Em qualquer situação, é necessário perceber que o valor da pessoa humana precisa ser considerado em sua dimensão máxima, devendo, portanto, ser preservado, ainda que a pessoa esteja sob custódia do Poder Público em face do cometimento de um delito. “Ou seja, o valor entendido como referencial para a singularidade do sujeito ético moral” (ALMEIDA, 2015)

São muitas as teorias sobre o assunto, podendo, no entanto, ser discriminadas entre duas grandes tendências-limite: uma no sentido de estudar-se o valor do modo subjetivo, e outra que procura explicação de natureza puramente objetiva. Tudo está em responder a esta pergunta: como e por que os valores valem? (REALE, 2012, p. 195).

KURZ (1997) chama atenção que a noção de universalismo, estabelecido como parâmetro estampado na Declaração Universal dos Direitos Humanos, não consegue atender a todos com o ditame maior de uma igualdade formal entre todas as pessoas, mesmo por que, no entendimento dele, somente os solventes (aqueles que contribuem no mercado de consumo) seriam reconhecidos como sujeitos dignos de proteção sob a rubrica destes festejados Direitos Humanos, diz

No entanto, isso significa que esse reconhecimento inclui simultaneamente um não reconhecimento: as carências materiais, sociais e culturais são excluídas justamente do reconhecimento fundamental. O homem dos direitos humanos é reconhecido apenas como um ser reduzido à abstração social; portanto ele é reduzido, como expressou recentemente o filósofo italiano do direito Giorgio Agamben, a uma vida nua, definida puramente por um fim exterior a ele.

A constatação que se extrai desta lógica perversa é que muitos serão aqueles que estarão excluídos de um resguardo a sua dignidade enquanto pessoa humana, relegados aos maltratos do próprio Estado que deveria tutelá-los, nesta senda, inclui-se as pessoas transexuais que encontra-se enclausuradas nas celas deste país.

O que KURZ (1997) pretende apresentar em sua teoria crítica, ainda, é que haveria um “reconhecimento para o não reconhecimento”, neste hipótese haveria de se reconhecer que há seres humanos que vivem na linha da miséria econômica e são, desta forma, completamente insolventes, porém, este reconhecimento servirá, tão somente, para lhes negar a tábua rasa a que denominamos direitos humanos, necessários para preservação da dignidade enquanto pessoa.

Quando os bombardeiros *high-tech* dos EUA jogam sua carga fatal sobre justos e injustos, eles só executam ativa e violentamente a mesma lógica que se efetua, numa extensão muito maior, passiva e silenciosamente, através do processo econômico. Ano após ano morrem milhões de pessoas (inclusive

crianças) de fome e enfermidades pela simples razão de não serem solventes. É verdade que o universalismo ocidental sugere o reconhecimento irrestrito de todos os indivíduos, em igual medida, como "seres humanos em geral", dotados dos célebres "direitos inalienáveis". Mas, ao mesmo tempo, é o mercado universal que forma o fundamento de todos os direitos, incluindo os direitos humanos elementares. A guerra pela ordem do mundo, que mata pessoas, é conduzida em prol da liberdade dos mercados, que igualmente mata pessoas e, com isso, também em prol dos direitos humanos, visto que estes não são imagináveis sem a forma do mercado. Temos de lidar com uma relação paradoxal: *reconhecimento por meio do não-reconhecimento*, ou, inversamente, *não-reconhecimento justamente por meio do reconhecimento*. (KURZ, 1997).

Ora a pesquisa em comento parte da incômoda questão que subjaz o tratamento que é conferido às pessoas transexuais que encontram-se presas e, por via transversal, envolve um debate singular a valorização da vida, isto na perspectiva de que estas vidas seriam consideradas menos valiosas que as demais vidas que compõem outros grupos e estão neste mesmo cenário de detenção. Ainda é possível entrever, na linha deste entendimento, uma certa referência ao embate assimétrico entre o sujeito histórico e o sujeito mercadoria.

Sarlet (2012, p. 38) leciona que a noção de proteção à dignidade da pessoa humana foi apresentada no Século XVI, segue

Foi precisamente no âmbito do pensamento jusnaturalista dos séculos XVII e XVIII que a concepção de dignidade da pessoa humana, assim como a ideia do direito natural em si, passou por um processo de racionalização e laicização, mantendo-se todavia, a noção fundamental da igualdade de todos os homens em dignidade e liberdade.

AGAMBEN (2007, p.81) traduz a condição humana ao tratar do *homo sacer* e indica então, que este sujeito seria “aquele ser que medeia entre a impunidade de sua morte e o veto de seu sacrifício, para essa criatura, haveria a suspensão dos direitos humanos garantidos pelo poder soberano”.

Por esta linha de entendimento, a vida dos presidiários transexuais seria o equivalente a este dito *homo sacer* e por este motivo não seria digno de um amparo adequado às suas especificidades a ser garantido pelo Estado, excluindo-os absolutamente de um atendimento digno às necessidades que ostentam por que são desprovidos do reconhecimento de sua dignidade humana.

Na esteira das lições de SARLET (2012, p. 46)

Neste contexto, convém seja colacionada a lição de Kurt Seelmann, para quem o mais apropriado seria falar que ao pensamento de Hegel (e não apenas na sua Filosofia do Direito) encontra-se subjacente uma teoria da dignidade como

viabilização de determinadas prestações. Tal teoria (vinculada a certas qualidades inerentes à condição humana), significa que uma proteção jurídica da dignidade reside no dever de reconhecimento de determinadas possibilidades de prestação, nomeadamente a prestação do respeito aos direitos, do desenvolvimento de uma individualidade e do reconhecimento de um auto enquadramento no processo de interação social.

Convém, por amor ao debate, acrescentar que são difundidas ideias, no seio da sociedade, notadamente, no Brasil, que levam a manutenção destas exclusões e desprezo de políticas carcerárias voltadas para estas pessoas, assentadas, na forma de exploração do ser humano e que impõem a maneira como são vistos ou considerados em suas relações sociais.

São ideologias pautadas na discriminação, preconceito e ódio e que são amplamente propagadas pelas mídias em geral e reforçam um comportamento que os põe ainda mais vulneráveis quando se encontram em um sistema carcerário.

Neste contexto, a noção do que seria ideologia é bem definida por CHAÚÍ (2001) quando ensina que

Além de determinar a forma de se socializar com os demais, os homens também irão difundir ideias ou representações pelas quais procuram explicar e compreender sua própria vida individual, social, suas relações com a natureza e com o sobrenatural. (2001, p. 25)

Almeida (2015 *apud* Chauí, 2001), aponta, que sendo nossa sociedade dividida em classes, notadamente o opressor se aproveitará das ideologias propagada pelos meios de comunicação em geral e difundida no seio da sociedade, para manter os oprimidos nesta condição de subalternidade, se convencendo, a partir, de ideias representativas de que certos valores irão legitimar o poder exercido. (CHAÚÍ, 2001, p.25)

Assim, é possível perceber que ao longo dos anos foi posto que todos os indivíduos que não fossem heterossexuais e cisgêneros eram rebeldes, endemoniados e promíscuos, enraizando este ideal errôneo por gerações regando um preconceito sem nexo algum.

Quando analisamos o sistema prisional é possível notar que os transexuais não são considerados dignos uma atenção pelo órgãos institucionais incumbidos de sua custódia, enquanto aprisionados, para lhes garantir um atendimento às necessidades básicas que sua condição lhe determina, esta política se apresenta, por conseguinte, ineficaz do ponto de vista desta garantia que é afinal obrigação do Estado, assegurada nos termos da Constituição Federal e documentos protetivos Internacionais.

3 AS VIOLAÇÕES VIVENCIADAS PELOS TRANSEXUAIS EM REGIME DE PRIVAÇÃO DE LIBERDADE

O sistema carcerário brasileiro consegue tornar a exclusão e a violência direcionadas a esse grupo ainda mais desumana, uma vez que, as relações de poder dentro das unidades prisionais são expressas por hierarquias e nas posições mais altas, encontra-se o homem cis heterossexual. Ao que se pode notar, tal construção social, de que o homem heterossexual está dentro dos padrões da norma vigente na sociedade, tem grande influência dentro e fora dos presídios.

Além de marginalizados pela condição de ex-detentos os LGBTs que sofreram condenação ao cárcere, sofrem essa recriminação em dobro. De acordo com um estudo realizado pela Consultoria Santo Caos, 43% dos entrevistados foram de alguma forma discriminados devido a sua orientação sexual ou identidade de gênero. Outro estudo desenvolvido pela empresa Elancers, demonstra que 38% das empresas brasileiras optam por não contratarem pessoas LGBT para cargos de chefia, e 7% não contratariam em nenhuma hipótese (FERREIRA, 2018, p. 43)

No âmbito de direito penal, até 2019, caso a mulher transexual cometesse um delito, ela era encaminhada pelo Estado para cumprir pena em uma penitenciária masculina. Desse modo, estaria sujeita à inúmeras violações de seus direitos fundamentais, dado que não receberia o tratamento adequado à sua identidade de gênero.

FERREIRA (2018), nesta senda, destaca ainda que uma medida implementada, com cooperação (por meio de termo de compromisso) entre 16 Estados, seria no sentido de se criar alas separadas para abrigar as pessoas transessuais e gays, sendo construída em um projeto piloto, em 2009, no Presídio São Joaquim de Bicas II, na Região Metropolitana de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais.

Ao inserir esses sujeitos em um ambiente exclusivamente masculino, o Estado não se preocupa com o bem-estar físico, sexual e psicológico dos mesmos. Essa indiferença de gênero no sistema é uma violação dos direitos dos travestis e transexuais. Sobre esses direitos, os Princípios de Yogyakarta (2018)- documento oficial de aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero - dispõem que:

Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Todos os direitos humanos são universais, interdependentes, indivisíveis e inter-relacionados. A orientação sexual e a identidade gênero são essenciais para a

dignidade e humanidade de cada pessoa e não devem ser motivo de discriminação ou abuso.

A discriminação que ocorre no sistema carcerário é espelho da existência da cultura homofóbica e transfóbica que é difundida pela sociedade na interação entre homossexuais e heterossexuais. Inclusive, no artigo 7º da Declaração Universal dos Direitos Humanos está previsto que “todos são iguais perante a lei e, sem distinção, têm direito a igual proteção da lei”.

Outrossim, a utilização do nome de registro a o invés do nome social, também é um problema. Na Resolução Conjunta nº1 está disposto em seu artigo 2º parágrafo único que o emprego do nome social é um direito indisponível dos travestis ou transexuais. Entretanto, no livro-reportagem previamente citado, “Transviados no cárcere: um retrato de LGBTQI + no sistema penitenciário”, os autores entrevistaram um agente penitenciário que afirmou “Não se chama nenhuma presa pelo nome social. O próprio sistema é transfóbico e machista”.

Está previsto, também, no artigo 5º da resolução em questão, a garantia de que as pessoas transexuais ou travestis possuem a tutela da escolha de seus caracteres secundários baseados no gênero no qual se identificam. Não obstante, por se tratar de um sistema prisional masculino, os transexuais e travestis são obrigados a raspar a cabeça, a vestirem os uniformes (masculinos) que lhes são dados e até tomar banho de sol sem camisa.

Ademais, são obrigados a fazer atividades admitidas como femininas tais quais: limpeza das celas e lavar os pratos e as roupas, também são impedidos de realizar tarefas consideradas “mais dignas” como trabalhar na manutenção ou na cozinha. A Resolução SAP-SP nº 11, de 30 de janeiro de 2014 – art. 2º traz que

As unidades prisionais podem implantar, após análise de viabilidade, cela ou ala específica para população de travestis e transexuais de modo a garantir sua dignidade, individualidade e adequado alojamento. Parágrafo único: Para isso deve-se analisar o interesse da população assistida evitando assim segregação social ou quaisquer formas de discriminação negativa em razão da identidade de gênero ou orientação sexual.

Mesmo visando a segurança e o bem estar dos gays, travestis e transexuais, essa medida é bastante problemática, visto que, exclui ao invés de incluir, removendo esse grupo do convívio dos demais presos.

A privação de liberdade nas condições supracitadas, é prejudicial para a sobrevivência do segmento Gays, Travestis e Transexuais, visto que, o preconceito e a

discriminação referentes à orientação sexual e ao gênero, estão presentes nas relações sociais do cotidiano.

4 A INEFICÁCIA DO SISTEMA PRISIONAL EM PRESERVAR O ACESSO INTEGRAL À SAÚDE

Não é novidade a precariedade do sistema prisional no que concerne aos direitos humanos e direitos fundamentais dos presos no Brasil. Sabe-se, inclusive, que em 2014 a Corte Interamericana de Direitos Humanos ordenou que o país protegesse, o mais rápido possível, a integridade física e moral dos presos, familiares e trabalhadores no complexo penitenciário de Pedrinhas, no Maranhão, após uma onda de assassinatos e mortes dentro de uma grave crise no complexo.

E em 2017, novamente, a CIDH tratou de um 'supercaso' compilando e julgando às precariedades que ocorriam nos complexos penitenciários de Curado (Pernambuco), Pedrinhas (Maranhão), Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho (Rio de Janeiro) e da Unidade de Internação Socioeducativa (Espírito Santos).

Ao inserir um indivíduo socialmente marginalizado dentro de outra “comunidade” marginalizada, nota-se o desserviço ainda pior na garantia de seus direitos dentro desta instituição carcerária.

Em demanda de um tratamento isonômico, o artigo 4º Resolução Conjunta Nº 1/2014 determina que os indivíduos transexuais masculinos e femininas necessitam ser encaminhados para localidades carcerárias femininas, em virtude da proteção dessa população que, como apresenta o Lais Modelli no G1 em matéria jornalística, é vítima de estupro e tortura dentro de presídios masculinos.

A constatação de que o âmbito de proteção da proibição constitucional de discriminação sexual vai além do sexo biológico, alcançando outras dimensões e manifestações da sexualidade, não somente vai ao encontro da máxima da interpretação mais favorável aos direitos humanos, como também sedimenta o caminho para a afirmação incontestável dos direitos sexuais como direitos humanos e fundamentais entre nós (Rios e Souza, 2020, p.84).

Apesar dessa ênfase, o ministro Luís Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal (STF), em decisão publicada em 26 de junho de 2019, determinou, liminarmente, que presidiárias transgêneros, as quais se identificam pelo sexo feminino, poderão cumprir pena em prisões destinadas às mulheres, justificando a sua decisão como uma “providência necessária a assegurar a sua integridade física e psíquica, diante do histórico

de abusos perpetrados contra essas pessoas em situação de encarceramento” (ADPF 527 MC / DF. STF, Ministro Relator Roberto Barroso).

Lucia Sestokas (2015), colaboradora do Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (ITTC), diante de suas pesquisas, expôs no site do instituto que

A coordenadora de Diversidade Sexual do governo de Minas, Walkíria La Roche, declarou que “dentro das cadeias, os travestis são usados como moeda de troca entre os presos”. São recorrentes situações em que a pessoa deixa de se declarar como homossexual para evitar sofrer violência, mas, como coloca La Roche “travestis e transexuais já trazem isso no crachá”. Constitui conduta discriminatória e violação à diversidade e à dignidade não permitir à pessoa expressar sua orientação sexual e sua orientação de gênero. No caso de pessoas homossexuais, decorre dessa violação a necessidade de esconder ou mascarar sua orientação sexual como forma de garantir sua segurança; no caso das pessoas trans e travestis, decorre dessa violação não poder viver de acordo com sua identidade de gênero – que vai desde a falta de acesso à saúde que permitiria a continuidade do processo de adequação sexual, sem interromper o tratamento hormonal, até a impossibilidade de utilizar roupas condizentes com sua expressão pessoal de identidade de gênero.

É válido sublinhar dados presentes em um livro-reportagem intitulado: “Transviados no cárcere: um retrato de LGBTs no sistema penitenciário”, Sakamoto e Cabral (2018, p. 66), analisaram dados coletados em visitas realizadas em unidades prisionais em São Paulo, os quais apontam a falta na garantia da reposição hormonal pelo próprio presídio à população transgênero e transsexual, informação obtida através de um agente penitenciário de um dos presídios, o qual evidencia que “nas unidades prisionais, porém, é difícil a entrada de hormônios. Sobretudo, quando vem da visita. Eles são barrados na porta pelo próprio agente”.

Fatos como este evidenciam que além de violar à livre expressão da identidade de gênero, é uma questão que implica na saúde pública, visto que, como também apresentado pelo trabalho de Sakamoto e Cabral (2018, p. 65), segundo Fernando Calderan, psiquiatra do Núcleo Trans da Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP)

O acesso à terapia hormonal é uma questão de saúde pública. Fernando alerta que, caso uma mulher tenha passado pela cirurgia de transgenitalização e retirados os produtores de hormônios sexuais, como os testículos, é obrigatório realizar a reposição. “Isso ocorre, porque eles também são responsáveis por regular os índices de glicemia e colesterol”, afirma. A ausência da hormonioterapia, nesses casos, também pode desenvolver doenças como a osteoporose.

É de extrema importância abordar a questão de direito a saúde integral, afinal, diante dessa afirmação de Fernando Calderan (2018 p. 66), formula-se o questionamento

sobre o desrespeito às legislações, uma vez que, além das garantias gerais da Constituição Federal de 1988 e da Lei de Execução Penal de 1984 sobre os direitos humanos e os direitos dos presos, existe a Resolução Conjunta Nº 1 de 2014, que em seu art. 7 versa sobre a garantia do tratamento hormonal e o acompanhamento de saúde específico de saúde à população LGBTQI+ em situação de encarceramento.

É fato que indivíduos transsexuais, em especial aqueles que fizeram a cirurgia de redesignação sexual, não realizar a reposição dos hormônios necessários isso irá implicar diretamente na saúde dessa população, desencadeando doenças tal como a osteoporose. Esse descaso com os direitos e a vida da população transsexual é um reflexo da sociedade e um agravante dentro desta instituição marginalizada e precária que é o sistema prisional.

Outrossim, a questão extremamente relevante é a validação da visita íntima para toda comunidade LGBTQI+ presente no artigo 6º da resolução. A pesquisadora do ITTC, Roberta Canheo, apresenta no livro-reportagem (2018, p. 99) que preconceitos implícitos dificultam e até impossibilitam as visitas íntimas para a população LGBT em situação de privação de liberdade, o que torna o processo ainda mais burocrático visto que os funcionários do presídio inviabilizam esse direito que é garantido, também, pela norma em análise, com justificativas moldadas, geralmente, em preconceitos não explícitos.

É de fundamental importância a revisão periódica do cumprimento das legislações, afinal, como apresentado até então, mesmo com a existência das normas de regulamentação e proteção a esses indivíduos, há o descumprimento pelas próprias instituições e pelos agentes que as compõem. Sendo isso um nítido reflexo da sociedade e dos preconceitos que nela perpetuam social e culturalmente, afetando vidas de comunidades inteiras, em âmbito de saúde, de integridade, de dignidade e entre direitos fundamentais e inerentes à vida humana.

Devido às situações e questões sociais históricas, de preconceitos sofridos pelos LGBTQI+ e do indicado descaso com as políticas protetivas aos seus direitos básicos, é possível observar que são essas consequências da homofobia enraizadas na sociedade brasileira.

Necessário, para melhor ilustrar situação de ineficácia no atendimento às necessidades das pessoas transexuais aprisionadas, apresentar alguns dados que impulsionam os questionamentos levantados com esta pesquisa.

Este artigo leva em conta os dados coletados pelo Departamento de Promoção dos Direitos das Pessoas LGBT, com a ressalva que nem todos os entrevistados responderam ao questionário pois não era obrigatório, segue

No total, foram 508 unidades respondentes, entre masculinas, mistas e femininas, de um total de 1499 estabelecimentos prisionais no Brasil, segundo dados do mais recente Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, com dados até julho 2016, publicados pelo Departamento Penitenciário Nacional. ((Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, 2020)

Como se pode notar pelo gráfico abaixo indicado, extraído do aludido estudo, é possível perceber que quase não há alas especiais que garantam uma segurança durante o tempo de custódia dos transexuais, que se tornam vítimas fáceis de violências sobrepostas por desamparo do Estado, conforme alinhavado acima.

Estados como Piauí, Rio Grande do Norte e Rio de Janeiro, sequer possuem celas para este fim, muito embora tenham uma quantidade de pessoas que necessitam deste espaço dentro de seus estabelecimentos prisionais.

Figura 1 - Quantidade de Celas/Alas exclusivas para LGBT divididas por Estado da Federação.

Tabela 2: Quantitativo de Celas/Alas LGBT por Estado da Federação

Estado	Estabelecimentos Penais*	Unidades com Celas/Alas LGBT
Região Sul		
Rio Grande do Sul	99	5
Santa Catarina	45	0
Paraná	33	1
Região Centro-Oeste		
Mato Grosso	58	1
Mato Grosso do Sul	45	1
Distrito Federal	6	4
Goiás	106	10
Região Norte		
Acre	12	0
Rondônia	52	0
Pará	44	1
Roraima	6	0
Amapá	8	0
Tocantins	42	0
Amazonas	20	0

Região Nordeste		
Alagoas	9	1
Ceará	148	2
Maranhão	41	2
Paraíba	79	9
Pernambuco	79	11
Rio Grande do Norte	32	0
Bahia	21	1
Sergipe	7	1
Piauí	15	0
Região Sudeste		
Espírito Santo	34	3
São Paulo	164	51
Minas Gerais	193	2
Rio de Janeiro	51	0
Nacional		
Total	1449	106

Fonte: (Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, p. 17 e 18, 2020)

Figura 2 - Tipologia das celas/alas nas prisões brasileiras. Vagas nas celas/alas LGBT X Ocupação



Fonte: (Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, p. 16, 2020)

Outro ponto que os dados chamam a atenção é que há uma superlotação, pois o número de pessoas que ocupam vagas nestes locais reservados é superior ao número de

vagas disponíveis, o que pode indicar, ainda, uma urgência em se analisar as políticas carcerárias para ampliar as vagas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nosso interesse nesta análise objetivou investigar a ineficácia das legislações existentes pois não conseguem zelar pelas peculiaridades que os homens e mulheres transexuais inseridos nas prisões brasileiras possuem. Portanto, no trabalho desenvolvido buscamos investigar e apontar que a homofobia causa um tratamento desumano às pessoas transexuais aprisionadas, mazelas que não têm sido sanadas com as medidas constitucionais existentes.

É certo, conforme discutido aqui, que o sistema prisional brasileiro é deplorável e possui incontáveis problemáticas externas que afetam todos os encarcerados. Entretanto, neste artigo expomos que os transexuais sofrem ainda mais exclusões e desrespeitos e possuem demandas para além das administrativas.

Em síntese, os estudos e estatísticas trazidas tornam evidente que se cada estabelecimento prisional coibisse ou mesmo banisse comportamentos estereotipados ou preconceituosos e estabelecessem políticas próprias com finalidades de assegurar um tratamento humano a estas pessoas além de reservar verbas suficientes para atendimento as especialidades necessárias, seriam capazes de cumprir às exigências das legislações e forneceriam um tratamento isonômico e atenção integral à saúde destas pessoas.

Destarte, neste artigo contribuimos com este debate a respeito das legislações que amparam os LGBTQI+, demonstrando os percalços que os transexuais vivenciam no cotidiano penitenciário com o descaso às suas demandas e a urgente necessidade que a sociedade possui de evoluir e ir contra toda e qualquer exclusão.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGAMBEN, Giorgio. *Homo Sacer: O poder soberano e a vida nua*. I. 2 ed. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2007.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 abril 2020.

BRASIL. *Resolução Conjunta Nº1*. Conselho Nacional de Combate à Discriminação, 2014. Disponível em: http://www.lex.com.br/legis_25437433_RESOLUCAO_CONJUNTA_N_1_DE_15_DE_ABRIL_DE_2014.aspx

BRASIL. *Resolução SAP nº 11, de 30 de janeiro de 2014*. São Paulo, 2014. Disponível em: <http://justica.sp.gov.br/wp-content/uploads/2019/10/Resolucao-SAP-11-de-30-de-marco-de-2014.pdf>. Acesso em: 11 jul 2020

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADPF 527*. Relator Ministro Roberto Barroso, Brasília, 26 de junho de 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/manifestacao-agu-travestis-cumprirem.pdf>. Acesso em: 16 mar 2020.

CARVALHO, Eder; PAULA, Alexandre; KODATO, Sergio. *Diversidade sexual e de gênero no sistema prisional: discriminação, preconceito e violência*. Revista Contemporânea - Revista de sociologia da UFSCar. Disponível em: <http://doi.editoracubo.com.br/10.4322/2316-1329.090>. Acesso em: 10 jul. 2020

CONSULTOR JURÍDICO. *Barroso determina que transgêneros cumpram pena em prisões femininas*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jun-26/barroso-determina-transgeneros-cumpram-pena-prisao-feminina>. Acesso em: 10 jul 2020.

FERREIRA, Isabella. *LGBT's NO CÁRCERE: Um exemplo de violação das dignidade da pessoa humana*. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito), Universidade Federal Fluminense, Macaé, 2018. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/8124/1/TCC%20-%20Isabella%20Gon%C3%A7alves%20-%20orientadora%20Fernanda%20-%20FINAL.pdf>. Acesso em: 12 set 2020.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir: história da violência nas prisões*. Petrópolis: Editora Vozes, 1987.

INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA. *CÁRCERE E GRUPOS LGBT: Normas nacionais e internacionais de garantia de direitos*. Disponível em: <http://ittc.org.br/carcere-e-grupos-lgbt-normativas-nacionais-e-internacionais-de-garantias-de-direitos/>. Acesso em: 10 jun 2020.

INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA. *“Não se chama nenhuma presa pelo nome social. O próprio sistema é transfóbico”*. Disponível em: <http://ittc.org.br/visibilidade-trans-transviados-carcere/>. Acesso em: 10 jul 2020.

JUSBRASIL. *Foucault e a crise do sistema prisional brasileiro*. Disponível em: <https://annekls.jusbrasil.com.br/artigos/174590168/foucault-e-a-crise-do-sistema-prisional-brasileiro>. Acesso em: 2 maio 2020.

KURZ, Robert. *Os últimos combates*. Petrópolis: Vozes, 1997.

MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS. *LGBT nas prisões do Brasil: Diagnóstico dos procedimentos institucionais e experiências de encarceramento*. Secretaria Nacional de Proteção Global, Departamento de Promoção dos Direitos de LGBT, Brasília. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/todas-as-noticias/2020-2/fevereiro/TratamentopenaldepessoasLGBT.pdf>. Acesso em: 26 set 2020.

MODELLI, Lais. *Estupro e tortura: relatório inédito do governo federal aponta o drama de trans encarceradas em presídios masculinos*. G1 Ciência e Saúde, 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/2020/02/06/estupro-e-tortura-relatorio-inedito-do-governo-federal-aponta-o-drama-de-trans-encarceradas-em-presidios-masculinos.ghtml>. Acesso em: 18 jul 2020.

NASCIMENTO, Luciano. *O Brasil tem mais de 773 mil encarcerados, maioria no regime fechado*. Agência Brasil, Brasília, 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-02/brasil-tem-mais-de-773-mil-encarcerados-maioria-no-regime-fechado#:~:text=O%20Brasil%20tem%20mais%20de,da%20Justiça%20e%20Segurança%20Pública>. Acesso em: 23 ago 2020.

ONU. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. 1948. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 03 abril 2020.

PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês (org). *Impacto das Decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos na Jurisprudência do STF*. Ed. JusPodivm, Salvador, 2020.

SAKAMOTO, Felipe. CABRAL, Lucas. *Transviados no cárcere: um retrato de LGBTs no sistema penitenciário*. 14º Congresso da ABRAJI, São Paulo, 2018. Disponível em: <https://www.abraji.org.br/publicacoes/transviados-no-carcere-um-retrato-de-lgbts-no-sistema-penitenciario>. Acesso em: 02 jul 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos Direitos fundamentais. Uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 11 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora. 2012

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA. *A história das prisões e dos sistemas de punições*. Disponível em: <http://www.espen.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=102>. Acesso em: 7 mar 2020.

TRANSEXUALIDADE. In: *Cambridge Dictionary*. Dicionário Inglês-Português. Online. Disponível em:

<https://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles/transsexuality>. Acesso em: 10 out 2020

VECCHIO, Victor; ALAMINO, Felipe. *Os Princípios de Yogyakarta e a proteção de direitos fundamentais das minorias de orientação sexual e de identidade de gênero*. Revista da Faculdade de Direito, vol. 113, USP, 2018. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/156674>. Acesso em: 03 maio 2020.